



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002177/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.660 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente CARLOS MARCIO FROES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação entregue após o prazo legal de 30 dias do conhecimento do lançamento é intempestiva e não deve ser conhecida.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 11-59.953 da 1ª Turma da DRJ em Recife/DF (fl. 61 e segs.).

“DO LANÇAMENTO

1. Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2004, anos-calendário 2003, onde foi lançado o imposto no valor de R\$ 6.692,33, acrescido de multa de mora de R\$ 1.338,46 e de juros de mora de R\$ 4.273,05 (calculados até 28/11/2008), resultando no montante de R\$ 12.303,84 (fls. 10/13).

2. Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 11), foi lançada a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 8.662,24.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/02/2009, por meio de edital (fl. 40), uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido pelos correios pelo motivo “Mudou-se” (fl. 38), tendo apresentado impugnação em 13/08/2010 (fls. 5/8), com as seguintes alegações:

II. 1 - PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o Impugnante não havia sido regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Segundo consta, o Impugnante teria sido intimado em dezembro/2008 no endereço sito à rua 13 de Maio, 78, Centro. Entretanto, o Impugnante já não estava mais neste endereço, tendo mudado desde junho/2008, cuja mudança de endereço foi informado na próxima declaração seguinte, ou seja, exercício 2009, ano calendário 2008. Assim, como não foi regularmente intimado, obviamente não compensou os valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Na verdade, o ora Impugnante foi intimado somente agora em 15/07/2010

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Por ter prestado serviços advocatícios para o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, o Impugnante emitiu contra a referida instituição financeira,

os RPAs nºs 028 e 036, aqui acostados, datados de 23/10/2003 e 01/12/2003, respectivamente nos valores brutos de R\$ 17.500,00, cada. Dos valores brutos foram retidas a título de imposto de renda, as quantias de R\$ 4.331,12 em cada recibo, restando, portanto, a quantia líquida em cada recibo de R\$ 13.168,88. Com efeito, conforme atestam as cópias microfilmadas dos extratos da conta corrente do Impugnante em anexo, em 28/10/2003 e 01/12/2003, foi creditado na sua conta corrente as quantias líquidas de R\$ 13.168,88, cada, relativos os honorários advocatícios acima descritos. Desta forma, fica comprovado não somente a origem da quantia declarada, como também o seu recebimento. No entanto, equivocadamente, o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo na qualidade de fonte pagadora não informou o total dos rendimentos acima pagos e recebidos, como também o total das quantias retidas na fonte. Vale destacar que, se somarmos o valor bruto de R\$ 8.879,50 informado pela fonte pagadora, com os valores brutos de R\$ 17.500,00, cada, relativo aos dois RPAs acima descritos, teríamos o valor correto que foi efetivamente declarado de R\$ 43.879,50. Se também somarmos o valor retido no total R\$ 352,44 informado pela fonte pagadora, com o valor retido e declarado de R\$ 8.662,24 (duas vezes R\$ 4.331,12), teríamos o valor correto retido e que foi declarado de R\$ 9.014,68.

Para maior esclarecimento, discriminamos abaixo os valores:

Valor rendimento pago e informado pela fonte pagadora :	R\$ 8.879,50
+ valor recebido não informado pela fonte e declarado:	R\$ 35.000,00
TOTAL: valor bruto efetivamente recebido e declarado:	R\$ 43.879,50

Valor IRRF e informado pela fonte pagadora..:	R\$ 352,44
Mais valor retido não informado pela fonte e declarado:	R\$ 8.662,24
TOTAL: valor IRRF e informado mais valor retido e declarado:	R\$ 9.014,68

Ressalte-se que, no próprio Portal do HSBC cuja cópia se encontra em anexo, consta que a 1ª parcela dos honorários advocatícios já foram depositadas na conta do credenciado pela quantia de R\$ 13.168,88.

Portanto, fica demonstrado e comprovado que é totalmente improcedente o valor glosado de R\$ 8.662,24.

Aliás, quando fui notificado a respeito do valor que foi glosado, entramos em contato com o HSBC conforme atesta a cópia do e-mail em anexo, para solucionar o problema.

Entretanto, até o momento ainda não houve uma solução.

Diante disso, requer ainda que seja notificado o HSBC Bank Brasil S/A, Banco Múltiplo, através do seu Departamento Jurídico Financeiro-Pagamentos de Honorários, sito à R. Ten. Francisco Ferreira de Souza, n.º 645, CAVH IV, Curitiba-PR, na pessoa de Paola Donato dos Santos, para que o mesmo preste novas informações a fim de ser regularizado os tributos e valores acima mencionados.

4. O recorrente anexou os documentos de fls. 15/28.

5. A Delegacia de origem lavrou o Termo de Revelia de fl. 42, constatando que o interessado não impugnou nem recolheu o crédito tributário exigido no prazo regulamentar.

6. Posteriormente, o contribuinte apresentou petição (fls. 49/51), na qual sustenta que a impugnação não foi intempestiva, pois o edital não foi publicado nem afixado em nenhum órgão da imprensa oficial ou local, nem foram buscados, esgotados ou comprovados outros meios para sua notificação. Afirma que foi efetivamente notificado em 15/07/2010, conforme rodapé da Notificação de Lançamento à fl. 10.”

A turma julgadora da DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade. Do voto do acórdão recorrido (fls. 63 e segs.):

“7. Observa-se que o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 18/02/2009, por meio de edital (fl. 40), tendo em vista que restou improfícua a tentativa de ciência por via postal, conforme A.R. de fl. 38.

8. O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

[...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

[...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

[...]

9. No presente caso, embora tenho sido intimado em 18/02/2009, o contribuinte somente apresentou sua impugnação no dia 13/08/2010, quando já exaurido o prazo legal de 30 (trinta) dias.

10. Não tem razão o contribuinte quando afirma que o edital não preencheu os requisitos legais, uma vez que o mesmo foi afixado nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), conforme dispõe o art. 23, § 1º, II, do Decreto n.º 70.235/72, após a tentativa de entrega por via postal ter se mostrado infrutífera.

11. Ressalte-se que a Notificação de Lançamento foi enviada ao domicílio eleito pelo contribuinte, o qual constava do seu cadastro, em conformidade com o disposto no art. 23, § 4º, I.

12. Alega, ainda, o contribuinte que apenas foi cientificado em 15/07/2010, conforme rodapé da Notificação de Lançamento à fl. 10. Não lhe assiste razão nesse ponto, uma vez que essa informação que consta do rodapé da notificação (fl. 10)

refere-se à data em que aquela cópia foi impressa. Na realidade, consoante já exposto, o contribuinte foi cientificado em 18/02/2009, por edital.

13. Não se conhece, portanto, da impugnação, por ser intempestiva.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Conhecimento parcial do recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise, apenas no tocante à questão da intempestividade da impugnação apresentada na DRJ.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da impugnação na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância *ad quo*, implicaria em supressão de instância. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Avaliação da tempestividade da impugnação

Da análise dos fatos e documentos acostados, tem-se que não resta razão ao recorrente, tendo a peça de impugnação de fato sido entregue intempestivamente, pelos fundamentos já muito bem discorridos no voto do acórdão recorrido, acima transcrito, os quais endosso e faço meus no presente voto, e acrescento como segue.

O domicílio fiscal para fins de intimação por via postal é somente aquele constante no cadastro CPF, eleito pelo próprio contribuinte. No caso em comento, tem-se que frustrou a tentativa de ciência da notificação por via postal no endereço constante do CPF à época.

Da legislação acima transcrita, de forma diversa do que entende o recorrente, para que se proceda à intimação pela via do edital basta que se mostre improfícuo um dos demais meios previstos. A intimação por edital deu-se em 18/02/2009, válida para todos os fins. Tendo o recorrente apresentado sua impugnação somente no dia 13/08/2010, quando já exaurido o prazo legal de 30 (trinta) dias, a mesma é intempestiva.

Assim sendo, confirmo a intempestividade da impugnação entregue, para manter o decidido no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito